



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 642, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

A Convenção conta com um preâmbulo, em que as Partes manifestam o desejo de continuar a desenvolver suas relações econômicas e a fortalecer a cooperação em matéria tributária, bem como a intenção de concluir um instrumento internacional para eliminar a dupla tributação relativa aos respectivos impostos sobre a renda, “sem criar oportunidades para a não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal”.

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 642/2023

PRL n. 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

2

Integram a parte dispositiva da Convenção 31 (trinta e um) artigos. O compromisso internacional se aplica às pessoas residentes em um ou ambos os Estados Contratantes, que sejam contribuintes: no caso do Brasil, do imposto sobre a renda e da contribuição federal sobre o lucro líquido e da contribuição social sobre o lucro líquido; e, no caso da Colômbia, do imposto sobre a renda e seus impostos complementares (Artigos 1 e 2).

O Artigo 3 apresenta um rol de termos e expressões utilizadas ao longo da Convenção, atribuindo-lhes o significado e a extensão desejados pelas Partes. Nesse contexto, o termo “pessoa” abrange as pessoas físicas, sociedades ou quaisquer grupos de pessoas (Artigo 3, c) e o vocábulo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários.

O Artigo 4 define, para fins do Acordo, a expressão “residente de um Estado Contratante”, bem como trata dos casos em que uma pessoa ou jurídica tenha residência em ambas as Partes. Por seu turno, o Artigo 5 define a expressão “estabelecimento permanente”, que, no caso, significa a “instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte”.

Após definir certos termos e expressões (Artigo 3 a 5), o texto acordado passa a disciplinar a tributação: dos “Rendimentos Imobiliários” (Artigo 6); dos “Lucros das Empresas” (Artigo 7); do “Transporte Marítimo e Aéreo Internacional” (Artigo 8); das “Empresas associadas” (Artigo 9); dos “Dividendos” pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Contratante (Artigo 10); dos “Juros” (Artigo 11); dos “Royalties” (Artigo 12); das “Remunerações por Serviços Técnicos” (Artigo 13); dos “Ganhos de Capital” (Artigo 14); dos “Serviços Pessoais Independentes” (Artigo 15); do “Rendimento de Emprego” (Artigo 16); das “Remunerações de Direção” (Artigo 17); dos “Artistas e Desportistas” (Artigo 18); das “Pensões e Pagamentos do Sistema de Seguridade Social” (Artigo 19); das “Funções Públicas” (Artigo 20); dos “Professores e Pesquisadores” (Artigo 21); dos “Estudantes” (Artigo 22); e de “Outros Rendimentos”, que tenham como

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 642/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

3

beneficiário efetivo um residente de um Estado Contratante, de onde quer que provenham, e não tratadas nos Artigos precedentes da Convenção (Artigo 23).

As hipóteses para eliminar a dupla tributação são reguladas no Artigo 24 da Convenção, nos seguintes termos: “Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado, tendo em conta os limites previstos e os requisitos estabelecidos pela legislação tributária desse outro Estado. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado” (Artigo 24, § 1).

Além disso, quando, em conformidade com qualquer disposição da Convenção, “os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos” (Artigo 24, § 2).

No caso específico da Colômbia, para os fins dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 24, serão considerados provenientes de fonte brasileira, os lucros, rendimentos e ganhos auferidos por um residente colombiano que possam ser tributados no Brasil de acordo com o texto pactuado.

O compromisso internacional comporta, também, disposições relativas: à “Não-Discriminação” entre os nacionais das Partes (Artigo 25); ao “Procedimento Amigável” de submissão de determinada demanda tributária à autoridade competente de qualquer Estado Contratante (Artigo 26); ao procedimento de “Intercâmbio de Informações” entre as autoridades competentes dos Contratantes”, para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 642/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

4

Estados Contratantes relativa aos tributos albergados pela Convenção (Artigo 27); a “Direito e Benefícios (Artigo 28); aos “Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares” (Artigo 29); à “Entrada em Vigor” Artigo 30); e à “Denúncia” (Artigo 31).

Acompanha o instrumento principal da Convenção, um Protocolo que define a extensão da expressão “fundo de pensão reconhecido”, referida na alínea “j” do § 1 do Artigo 3 do Acordo, bem como interpreta certos dispositivos pactuados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de iniciar a análise do mérito, é preciso destacar que, nesta Comissão, a Convenção para a Eliminação da Dupla Tributação em relação os Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais, celebrada entre o Brasil e a Colômbia, será analisada sob a perspectiva do direito internacional e das relações internacionais brasileiras, que integram o campo temático deste Colegiado.

Por conseguinte, os impactos do compromisso internacional sobre o sistema tributário nacional e sua conformidade com os ditames constitucionais deverão ser objeto de discussão e deliberação nas Comissões regimentalmente competentes.

O texto da Convenção e do Protocolo que a acompanha são bastante minuciosos. Nesse sentido, além de relacionar os tributos visados (Artigo 2), o pactuado indica os rendimentos que podem ser tributáveis, identifica os contribuintes e define hipóteses para eliminar a dupla tributação (Artigo 24).

O instrumento internacional também regula os procedimentos para a submissão de um caso particular à autoridade competente de qualquer Estado Contratante, quando “uma pessoa considerar que as ações de um ou

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mha.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN1
PRL 1 CREDN => MSC 642/2023

Print 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

5

ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção” (Artigo 26).

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que a acompanha, a Convenção sob exame reflete um equilíbrio entre os interesses dos Signatários e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, que são “eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral”.

Observa-se que a Convenção, ora examinada, manteve os dispositivos costumeiramente presentes nos acordos de dupla tributação anteriormente ratificados pelo Brasil, que visam sobretudo “à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no Acordo”.

Caso seja ratificado por ambas as Partes, o texto convencional deverá favorecer os investimentos colombianos no Brasil, e vice-versa, bem como reforçará a cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, no que se refere ao intercâmbio de informações.

Vista em seu conjunto, a Convenção adensa as relações bilaterais entre as Partes, com destaque para a capacidade de estimular investimentos recíprocos, proporcionando às empresas e às pessoas físicas um tratamento tributário mais justo e menos oneroso. Além disso, cumpre registrar que o compromisso internacional está em harmonia com os princípios aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, inscrito no inciso IX do art. 4º da Lei Maior.

Por derradeiro, é importante ressaltar que o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo, que visa a aprovar o texto da

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 642/2023

PRL n.1

* C D 2 4 7 7 7 0 7 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

6

Convenção e seu Protocolo, determina que a “denúncia ou revisão” desses instrumentos deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional.

A referência expressa à “denúncia” no texto do PDL está em conformidade com o entendimento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade 39/DF, que fixou a seguinte tese de julgamento: “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso”. Segundo esse entendimento, antes de formalizar o ato internacional da denúncia, o Executivo deverá submeter essa intenção ao Congresso Nacional.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação dos textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DAVID SOARES
Relator

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 642/2023

PRL n.1





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024

(Mensagem nº 642, de 2023)

Aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão da referida Convenção e de seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DAVID SOARES
Relator

